



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

MARCELO DE SOUZA BAGIO
Vice-Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
Chefe de Gabinete - Interino

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

ALDAIR TEIXEIRA MACHADO
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito..... 1 Pg
- Atos da Administração..... 2/4 Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº2195 Quarta - Feira, 09 de Junho de 2021



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 252 DE 09 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Memorando nº 032/2021

RESOLVE

Designar a servidora **JOSIMARA ROCHA DE BARROS**, matrícula 3.280, Auxiliar Administrativo, para responder pelo expediente do Cargo em Comissão de Diretor de Contabilidade, Símbolo CC2, com validade a contar de 01/06/2021.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 09 de junho de 2021.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

HOMOLOGO, nos termos e para os efeitos da Lei Federal nº 8.666/1993, o resultado da presente licitação, na modalidade de Tomada de Preços nº 07/2021, tipo menor preço global, apurado pela Comissão de Licitação, que deu por vencedora a empresa **ECONSTRUR CONSTRUÇÕES EIRELI** no que se refere ao objeto do processo administrativo nº 00018/2021, visando o projeto e execução de reparo e substituição de manilhas e execução de contenção com muro de gabião, solo grampeado e concreto projetado em talude, na Estrada Silveira da Motta, Barrinha, neste Município, com fornecimento de material e mão-de-obra, em atendimento a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ordem Pública.

Proceda-se nos termos da Legislação pertinente.

Em, 09 de junho de 2021.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 196/2021**

INSTRUMENTO: Processo administrativo nº 4132/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO e a empresa **CARLOS EDUARDO FARACO FUNERÁRIA – ME**; **OBJETO:** Prestação de serviços de traslado fúnebre com fornecimento de urnas mortuárias, para a Secretaria Municipal de Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, no Município de São José do Vale do Rio Preto. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, iniciando-se em 09 junho de 2021 e findando-se em 09 de junho de 2022; **VALOR:** Pagará o valor global de R\$ 22.480,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta reais). Dotação da Reserva Orçamentária nº 111/2021 - Elemento nº 3.3.90.39.00.00.00.00001 – Fundo Municipal de Assistência Social – Assistência Comunitária – Benefícios, Projetos e Programas Sociais – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. **DATA DE ASSINATURA:** 09 de junho de 2021.

São José do Vale do Rio Preto, Em 09 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Maciel Pereira
Chefe da Divisão de Contratos

Republicado por erro material

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD
TRECENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA**

(N.338)

Aos sete dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e um (07-06-2021), às 10:00hs (dez horas), no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal em espaço cedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, a rua Prof. Emília Esteves n. 619 – Centro - São José do Vale do Rio Preto/RJ, realizou a trecentésima trigésima sexta- 336ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, esta composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 024 de 04 de janeiro de 2021, publicada no DO n. 2061 de 04 de janeiro de 2021, pag. 7; Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, registra a presença dos membros Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, presente a representante da Secretaria de Administração, convidada Sr. Sirlea Esteves Maciel Dias, Diretora de Recursos Humanos, ausentes a outra representante devido as dificuldades advindas das paralisações pela COVID-19 e a orientação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção n. 161, que no Brasil é o Decreto n. 1088/2019, com força de Lei, esclarecer no seu art. “5º Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:” e obviamente que nesta Pandemia COVID-19, a questão da frequência pessoal e não cessão de uma Sala para a CPAD, importa em falta de boas condições de trabalho, fato já relatado a Secretaria de Administração, já que a esta é vinculada a Comissão, ato seguinte, o Presidente Amarildo Caldeira, registre-se que leu-se a ata anterior e esta foi aprovada, ato continuo, instalada a Comissão de Processos Disciplinares, Presidente Amarildo abriu a reunião desta reunião será: Item 1) **Projeto Municipalizando as Normas**, proposta de Resolução n. 001/2021, ADM/CPAD e processo; Item 2) Processos de Estágio Probatórios n. 6434/2018; n. 5084/2018; n. 5060/2018; n. 5061/2018; n. 5040/2018; n. 5033/2018 e n. 5034/2018 e 3) Assuntos Gerais; ato continuo, no item 1) o Presidente Amarildo, reapresentou a proposta de Resolução, já outrora explanada aos presentes para estudos, assim deliberou-se unanimemente por aprovar texto que segue anexo a presente, ficando a presidência autorizada a encaminhar a proposta de alteração legais para Procuradoria Jurídica do Poder Executivo. Quanto as demais ações, passou a palavra a Membro Rúbia informa que o Processo 5542/2019 foi despachado pelo secretário do Controle Interno e será encaminhado a PGM, já o processo 2837/2020 aguarda análise da Procuradoria, ficando todos cientes; no Item 2, analisaram os citados processos de Estágio e, com ressalvas, deliberaram por aceitá-las, ficando a presidência autorizada a encaminhá-los ao Prefeito Municipal; no item 3, assuntos gerais, não correrem discussões, sendo o que foi o tratado, assim nos termos do “**Art. 198 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, ...**”; “§ 2º - As reuniões das comissões **serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.**”, função de Estado e “**Art. 231 - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DENATUREZA CAUTELAR EPREVENTIVA, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como apurar as irregularidades no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.**”, (grifos nossos), às 11:25 minutos, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei os trabalhos e lavro esta assentada em cumprimento a Lei n. 47/2013, e, devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção ao Art. 198, parágrafo 2º da lei n. 47/2013 e à publicidade, essencial aos atos administrativos.

Anexo I a Ata n. 338/2021

RESOLUÇÃO N. 001– ADM/CPAD/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, devidamente representada como Atas de Reuniões da CPAD e a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CPAD**, composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 024 de 04 de janeiro de 2021, em conjunto, frente a necessidade de regulamentar os Procedimentos Administrativos de Avaliação de Estágios Probatórios, em especial quando ocorrerem aferições desfavoráveis e/ou outro fato que comprometa à Estabilidade de Servidores no quadro efetivo do Município de São José de Vale do Rio Preto, com vistas a defesa, ainda não regulado pela Lei n. 46 de 26 de agosto de 2013 e n. 47 de 12 de dezembro de 2013 e outras, assim, no que consideram, provisoriamente, com base no art. 22 da Lei n. 47/2013, regulam;

Considerando que a nossa Constituição Federal impõe os princípios que devem ser observados nas normas jurídicas, destacamos “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Considerando, âmbito Municipal, que a LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 26 de agosto de 2013, determina no seu art. Art. 46 - O Estágio Probatório terá duração de 03 (três) anos a contar da data de investidura no cargo para o qual o servidor se submeteu a concurso público. § 1º - Durante o Estágio Probatório, a qualquer tempo, mediante avaliação, o servidor não estável poderá ser exonerado, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa e o devido processo legal.” assim a exigência de um Procedimento Administrativo Especial de Avaliação é exigência legal, onde a Ampla Defesa deve ser garantida, embora não seja um Processo Administrativo Disciplinar – PAD, este, exigência legal para a Pena de Demissão;

Considerando que a LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 é omissa quanto a regulamentação Processo Legal e no “Art. 24 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, e conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. nº 32.”, remetendo assim para o Procedimentos Administrativo de Exoneração de Servidor (PAES), quando as aferições se mostrarem negativas, outorgando tal atribuição a esta Comissão, assim verifique-se “Art. 22 - As aferições periódicas do estágio probatório, que não excederão a 12 (doze) meses, serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e avaliadas pela comissão constituída para essa finalidade, sendo submetidas à homologação da autoridade competente, em prazo e FORMA FIXADOS EM REGULAMENTO a entrar em vigor até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei. **Parágrafo único** – A Comissão de Estágio Probatório terá como membros efetivos os denominados para compor a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, Conforme Título XIII, deste livro.”

Considerando que o Legislador Municipal, outrora, reconheceu ao recém ingresso o direito de defesa no caso de aferições negativas, já que assim constava na revogada LEI COMPLEMENTAR No. 2 DE 31 DE JULHO DE 1991, “Art. 24 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior....§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo conhecimento do parecer...” e as normas devem evoluir;

Considerando que o nosso Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que ao servidor público em estágio probatório, a despeito da instabilidade funcional, é assegurado direito a defesa, em caso de exoneração, sob pena de ilegalidade do ato, conforme se extrai das seguintes súmulas: “Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso e Súmula 21 – Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”.

Considerando que esta Comissão, exerce, também, a função Assessora, fulcro no “Art. 231 - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais,...” e assim, lhe cabe esclarecer que Exoneração não se confunde com a Demissão, posto que não tem carácter punitivo, sendo um ato de desligamento do Servidor, assim, após os devidos estudos, até a alteração Legal que também é proposta e necessária, com fulcro no art.22 da lei n. 47/2013, entenderam por assim Deliberar;

Art. 1º- No caso em que as aferições forem contrárias à Estabilidade do Servidor, a Comissão recebendo com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, já que a Lei n. 47/2013, assim determina “Art. 23 - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à Homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do art. nº 19.”, deverá instaurar um Procedimento Administrativo de Exoneração de Servidor (PAES), neste designando um membro relator entre os componentes da Comissão, por sorteio, que nos prazos assinalados ou fixados pelo Comissão, com vistas ao anexo I a presente dará ciência ao aferido, para este apresente a sua Defesa ou, não o fazendo, o Relator que notificará de Chefe imediato para fazê-lo, não o sendo ocorrerá à Revelia e o seu efeito confesso.

Parágrafo Único: Se for necessário, a pedido do Relator, a Comissão diligenciará para apurar os reais fatos, inclusive, com oitivas de envolvidos, sendo todo o apurado transcrito para o Processo Administrativo de Exoneração de Servidor (PAES);

Art. 2º - Após, no prazo máximo da lei ou fixado, o Relator emitirá o seu parecer que será, de imediato, votado na reunião mais próxima e decidido por unanimidade ou maioria de votos (no caso, registrando-se o voto divergente), totalizando, assim, como antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes, será encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal para assim decidir em atenção a lei n. 47/2013;

Art. 3º - O descumprimento, se injustificado, do prazo do **Art. 23 da Lei n. 47/2013**, será considerada infração prevista no Art. 161, Inciso IV e, será, a princípio, apurado por Sindicância Disciplinar na Secretaria de Lotação dos servidores envolvidos;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias;

São Jose do Vale do Rio Preto,RJ, 07/06/2021.

Claudia de Castro Pacheco

Secretaria Municipal de Administração

Amarildo Caldeira

Presidente/CPAD

ANTI - PROJETO DE LEI N.º , DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)-Anexo II a Ata n. 338/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Estado do Rio de Janeiro . Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, com base a seguinte Lei:

Art.1º - O Art. 24 da lei n. 47 de 12 de dezembro de 2013, passa a vigir com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 24 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, e conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. n.º 32.”

Parágrafo 1º – o Processo Administrativo de Exoneração do Servidor (PAES), quando em Estágio Probatório inicial e houver indicação de Exoneração, se chegarem na Comissão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá ser deflagrado pela Presidência e seguirá o rito sumário previsto no art. 179 desta Lei, com as alterações que se seguem:

Inciso I- Os prazos do art. 179 e referidos, poderão ser reduzidos pela Comissão, se as condições e circunstâncias do caso, assim o exigirem e fixados pela Comissão, sempre com a observância da Ampla Defesa ;

Inciso II- A deflagração de Processo Administrativo de Exoneração de Servidor (PAES), pode ser deflagrado a qualquer tempo, com vistas ao Art. 46 “caput” da Lei Complementar n. 46 de 26 de agosto de 2013;

Inciso III- No caso de revelia, o Chefe imediato do Servidor, será notificado para apresentar a Defesa, sob pena de Revelia e efeito Confesso, quanto as notas de aferições e/ou atribuídas;

Parágrafo 2º - O descumprimento, se injustificado, do prazo do **Art. 23 da Lei n. 47/2013**, será considerada infração prevista no Art. 161, Inciso IV e, será, a princípio, apurado por Sindicância Disciplinar na Secretaria de Lotação dos servidores envolvidos;

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.”

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em ____ de _____ de 2021.

São Jose do Vale do Rio Preto, RJ, em ----de ----- de 2021.

Gilberto Martins Esteves

PREFEITO MUNICIPAL Os – Os pontos em destaques, são normas já existentes: